MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001126/2004-61

Processo nº	19515.001126/2004-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-003.819 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2019
Recorrente	ADVOCACIA BONILHA SC
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2001, 2002

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 02

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em questões tributárias, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. Se o processo permaneceu no órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicilio Fiscal do autuado, no prazo legal, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou a impugnação, que foi apresentada no prazo regulamentar, não ocorre o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULAR ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS OU CREDITADOS

A presunção de omissão de receita, caracterizada por créditos ou depósitos bancários de origem não comprovada, para ser afastada reclama prova contundente e inquestionável da regular origem dos recursos depositados.

MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor não compõe o rol da legislação tributária, pois não versa no todo ou em parte sobre tributos, sendo inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei n°9.430, de 1996.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF. 02.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 04.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há fundamentação legal para a utilização da Taxa SELIC. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei, sendo vedado a este Conselho afastar a aplicação de legislação vigente. Incidência das Súmulas CARF n. 02 e 04.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também aos reflexos, naquilo que for cabível, uma vez que os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acordão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Santa Maria (RS) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, com a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição para o PIS, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002.

De acordo com os autos, a infração fiscal refere-se a depósitos bancários não contabilizados, de origem não foi comprovada, constituindo-se em omissão de receitas por presunção legal.

Cientificada, a contribuinte apresentou, impugnação administrativa de fls. 672-701, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

a) Dos princípios norteadores do procedimento administrativo — da verdade material: Diz a defesa que o nascimento da obrigação tributária depende da ocorrência, no mundo dos fatos, de evento que subsuma ã hipótese de incidência descrita na norma legal. Dessa forma, impõe-se a averiguação exaustiva e imparcial dos eventos ocorridos — atividade administrativa que se submete integralmente à lei. Assim, alega a defesa, depois de citar Alberto Xavier, a administração tributária deve buscar a verdade material acerca dos acontecimentos que se subsumem a hipótese de incidência tributária. No caso dos autos, não há qualquer sinal exterior de riqueza que justifique a consideração das movimentações financeiras como suficientes para exigir o crédito tributário lançado.

b) Dos juros moratórios: Com base em Súmula do TFR, do art. 161, § I, do CTN e do art. 192, § 3° da CF/88, a defesa alega que os juros devem ser calculados à proporção de 1% ao mês de forma não capitalizada.

c) Acrescenta que o cálculo dos juros com base na Taxa SELIC é inconstitucional. Como fundamento desse argumento, a defesa cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493, concluindo que a taxa SELIC é

meio remuneratório e não indenizatório. Também estão transcritos entendimentos da doutrina.

d) Ao final, a defesa reitera que *a* utilização da taxa SELIC deve ser considerada inconstitucional, devendo ser expurgada do lançamento.

e) Da tributação com efeito de confisco — da multa moratória As multas exigidas não encontram guarida no texto constitucional vigente, por representarem verdadeiro confisco. Depois de transcrever entendimentos de Sacha Calmon Navarro, citar o inciso IV do art. 150 e o parágrafo 1º. do art. 52 da Lei n° 9298, de 1996, conclui que o percentual máximo para a sua aplicação seria de 2%.

f) Do direito à isenção conferido pela LC no. 70/91 (COFINS);

g) Segundo o referido Decreto-lei, as sociedades simples, para serem isentas da COFINS, devem apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; b) ter objetivo a prestação de serviço profissional relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e, c) esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. É o caso da autuada. Acrescenta que a LO n° 70, de 1991, ao estipular o vínculo com o Decreto-lei n° 2.397, de 1987, o faz em relação às sociedades nele referidas e não à forma de apuração do Imposto de Renda adotado por elas. Está transcrita jurisprudência sobre o assunto.

h) Ao final, a impugnante entende que deve ser reconhecida a inexigibilidade da COFINS, desconstituído o lançamento e anulado o auto de infração.

i) Da nulidade do lançamento: A impugnante alega que o lançamento, constituinte do crédito tributário, deve ser líquido, certo e exigível. Para tanto, deve trazer de forma expressa os critérios da regra-matriz de incidência tributária. Além disso, com fundamento no art. 142 do CTN, a defesa acrescenta que a autoridade administrativa deve calcular o montante do tributo devido.

j) Requereu a procedência da impugnação apresentada para anular o auto de infração e a imposição da multa.

O Acordão (18-9.345 - P Turma da DRJ/STM) ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em questões tributárias, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. Se o processo permaneceu no órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicilio Fiscal do autuado, no prazo legal, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou a impugnação, que foi apresentada no prazo regulamentar, não ocorre o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador deve ser indeferido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2001, 2002

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULAR ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS OU CREDITADOS

A presunção de omissão de receita, caracterizada por créditos ou depósitos bancários de origem não comprovada, para ser afastada reclama prova contundente e inquestionável da regular origem dos recursos depositados.

JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

MULTA DE OFICIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de oficio efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor não compõe o rol da legislação tributária, pois não versa no todo ou em parte sobre tributos, sendo inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRRI, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei n°9.430, de 1996.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, a interessada interpõe Recurso Voluntário (fls. 798/826) que é basicamente uma reprodução das alegações trazidas em sede de impugnação administrativa.

Às fls. 828 dos autos – Resolução de nº 1202000.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária- Conversão do Julgamento em sobrestamento, nos termos da conclusão: (...) "diante dessas considerações, verificando a prejudicialidade entre a matéria tratada nestes autos e aquela reconhecida como de repercussão geral, temos a propositura da conversão do julgamento em sobrestamento, até que seja proferia decisão nos autos do Recurso Extraordinário RE nº 575.093 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal".

Às fls. 837 - Despacho de Reinclusão em Pauta de Processo Sobrestado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
>
> I - verificação do quórum regimental;
>
> II - deliberação sobre matéria de expediente; e
>
> III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.
>
> § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
>
> § 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.
>
> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início transcrição voto DRJ)

1. Preliminares

1.1 - Nulidade dos autos de infração.

A defesa alega que os autos de infração são nulos porque estariam eivados de inconstitucionalidades decorrentes da inclusão de valores ilegais na constituição do crédito tributário, como também em decorrência de restrições ao seu direito à ampla defesa para o conhecimento da verdade material dos fatos.

Esses argumentos não podem ser aceitos e não tem razão a defesa.

Primeiramente, registre-se que a autoridade administrativa não pode se afastar da aplicação da norma legal validamente editada de acordo com o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, mesmo nas hipóteses em que o sujeito passivo esteja convicto que determinados princípios constitucionais não estão sendo observados (capacidade contributiva, legalidade e vedação ao confisco), o que somente pode acontecer se as leis forem afastadas do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Senado Federal. Boa ou má, justa ou injusta, a lei vigente foi editada por quem detém competência para tal, e vincula a atuação do agente administrativo, que dela não pode se afastar sem ver maculado de vício o ato que negar eficácia plena a seus dispositivos literais.

Assim tem decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre esse tema:

> *ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCION7ILIDADE APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE– A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 9/e 102, L "a" e III, "h" da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstituciondidade, de lei em vigor. (Acórdão 108-08276, Sessão de 14/04/2005, da Oitava Câmara do I° CC).*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDÁDE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n" 2). (Acórdão n° 103-23343, Sessão de 22/01/2008, da Terceira Câmara do I° CC).*

Por oportuno, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST n° 329, de 1970 (DOU de 21/10/70) que, em certo trecho, cita Ruy Barbosa Nogueira (in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias", 1965, pág. 32) que diz:

> *Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "poder executivo". Mais adiante, citando Tito Rezende, continua: "É principio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: sã o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".*

Assim, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, deve-se registrar que a Constituição Federal estabelece os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no art. 5°, incisos LIV e LV.

No âmbito da administração tributária, a Lei n°5.172, de 25 de outubro de 1966,

Código Tributário Nacional (CTN), estabeleceu as primeiras diretrizes para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais. O art. 142 identificou os elementos essenciais do lançamento e dispôs sobre a competência para o exercício da atividade, ã qual conferiu atributos de vinculação e obrigatoriedade. Na seqüência, o art. 145 instituiu a possibilidade de alteração do lançamento em virtude do recurso do sujeito passivo e o art. 149 previu a revisão de oficio, conferindo à autoridade administrativa o zelo pelo cumprimento das formalidades essenciais e pela obediência aos estritos ditames da legislação.

A conformação do processo em matéria tributária tem continuidade com o Decreto n°70.235, de 1972, e alterações, que previu as instâncias administravas de julgamento do contencioso instaurado, os meios e os recursos necessários e suficientes ao exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados ao sujeito passivo. Em harmonia com as disposições legais referidas, o art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, identificou o cerceamento do direito de defesa como uma das hipóteses de nulidade do lançamento:

> *Art. 59. São nulos:*
> *1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Dessa forma, o contraditório, como o ato de refutar uma afirmativa com o intuito de desfazê-la e a ampla defesa, como também o direito da autuada de ser ouvida antes da consolidação do lançamento vêm assegurados no processo administrativo fiscal no período que se segue à formalização do crédito tributário. A fase preliminar de investigação fiscal correspondente aos procedimentos administrativos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido c identificar o sujeito passivo da obrigação tem natureza inquisitorial e não está abrangida pela garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurados na fase litigiosa de consolidação do crédito tributário constituído em auto de infração.

Em matéria de tributação, pois, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. O prazo para recurso é estabelecido como alternativa ao pagamento, quando é assegurado à autuada o exercício dos direitos invocados na peça recursal.

Vê-se que as questões suscitadas pela defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses de nulidade, e as autuações foram procedidas de acordo com as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento especialmente do art. 10 do Decreto n°70.235, de 1972 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Além disso, o processo permaneceu no órgão local da Receita Federal do domicilio fiscal do autuado, no prazo regulamentar, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram (art. 38, § 2°, da Lei ri° 9.250, de 1995 e art. 46 da Lei n°9.784, de 1999), e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou a impugnação, que foi apresentada no prazo regulamentar.

Portanto, os autos de infração não são nulos.

1.2 - Perícia contábil, prova oral e oitiva de testemunhas

A defesa também requer perícia contábil, prova oral e oitiva de testemunhas para apuração dos valores tributáveis.

Registre-se que para a realização de perícias devem ser observadas as disposições do inciso IV do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972. Assim, considera-se não formulado o pedido, conforme § I° desse mesmo artigo, porque não foram observados os requisitos previstos no citado dispositivo legal (redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748, de 1993).

Também não são necessárias provas orais e oitiva de testemunhas, pois as peças constantes dos autos são suficientes para apreciação do litigio.

Acrescente-se que a juntada de provas pelo recorrente ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário da União tem prazo máximo para acontecer, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 16, § 4°, do Decreto n° 70.235/72, excetuando-se os casos previstos nas alíneas desse parágrafo, verbis:

> *§ 4°A prova documental será apresentada no recurso, precluindo o direito do recorrente fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
> *a)fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
> *b) refira-se a jato ou a direito superveniente;*
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n°9.532/1997)*

Dessa forma, não pode ser atendida a solicitação da defesa.

2. Mérito.

2.1 - Da omissão de receitas — depósitos bancários não comprovados .

Conforme está nos autos, o centro do litígio refere-se à omissão de receitas decorrentes de depósitos/créditos bancários não comprovados. O lançamento do IRRI está amparado, entre outros dispositivos legais, no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, que assim dispõe:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa fisica ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante*
> *documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
> *§ I° O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
> *§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação especificas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
> *§ 3 0 Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
> *I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; [...j.*

Como se verifica, a lei estabelece que ocorrida a situação fática (créditos/depósitos em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações), presume-se, até prova em contrário (esta a cargo do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei.

Portanto, favorecendo o fisco, essa presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Sobre esse assunto, assim ensina José Luiz Bulhões Pedreira, in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC, 1979, p. 06:

> *O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Acrescente-se, também, sobre o mesmo tema, a lição de Maria Rita Ferragut, que está em sua obra "Presunções no Direito Tributário", 2' ed., Quartier Latin, 2005, pp. 133 e 134:

> *A prova pode ser vista tanto objetivamente (como conjunto de meios ou elementos destinados a demonstrar a existência ou inexistência dos fatos alegados), quanto subjetivamente (como a convicção que o julgador forma acerca da existência desses .fritos). A presunção é prova nesses dois sentidos, pois se constitui na forma legal de criar conhecimento que proporcione convicção ao julgador. Não há diferença substancial entre a prova direta (pericial, documental testemunhal etc.) e as presunções legais. Há apenas diferença no que tange o nexo lógico: enquanto a prova relaciona-se diretamente ao fato que se pretende demonstrar como verdadeiro a presunção relaciona-se de forma indireta, apoiando-se em indícios para provar a ocorrência do fato indiciado]...] ambas constituem verdade suficiente do ponto de vista jurídico.*

Dessa forma, estando demonstrada nos autos a existência dos fatos presumidos, não está sendo transgredido o princípio da verdade material, como entende a defesa. Além '/ disso, confirmando-se a infração fiscal por presunção legal, a lei não exige que o Fisco demonstre a existência de "sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial" para exigir o correspondente crédito tributário.

No caso dos autos, a recorrente foi intimada a "comprovar a origem dos recursos depositados na instituição financeira [...], nos valores e datas [...] descritas" (fls. 76, 77 e 78). No entanto, dos valores relacionados, parte não foi comprovada, conforme demonstrativo de fl. 646, que correspondem aos valores tributáveis do auto de infração.

No recurso, a defesa reitera que esses valores movimentados decorrem do exercício de serviços de advocacia, mas que são repassados aos seus clientes. Observa que vê depositados em suas contas correntes valores pertencentes aos seus clientes, em razão do êxito em diversas reclamações trabalhistas. No entanto, nenhum documento novo foi apresentado para justificar os depósitos não comprovados.

Por conseguinte, não estando comprovada a origem desses valores creditados/depositados na conta corrente da autuada (fl. 646), tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar esses valores como receitas tributáveis (oriundas da atividade normal da pessoa jurídica) omitidas nas declarações anuais e efetuar o lançamento do imposto e das contribuições correspondentes.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Principio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Acrescente-se, por oportuno, que não são os depósitos bancários, como tais considerados, que estão sendo tributados. O depósito efetivado em conta bancária não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, conforme definido pelo art. 43 do CTN, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelo qual se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente. Assim, a caracterização da omissão está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação.

O posicionamento aqui adotado alinha-se ao que tem decidido o Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, conforme as seguintes ementas:

> *OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica, nos termos do art. 42 datei 9,430/96. Comprovar a origem pressupõe identificar claramente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada na contabilidade. (Acórdão n° 103-23051, Sessão de 13/06/2007, da Terceira Câmara do 1° CC)*
> *PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA –DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42 DA LEI 9,430/96 - NECESSIDADE DE PROVA DA REGULAR ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS –*
> *A presunção de omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/96, para ser afastada reclama prova contundente e inquestionável da regular origem dos recursos depositados. (Acórdão n° 105-16260, Sessão n°25/01/2007, da Quinta Câmara do 1° CC)*
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ART 42 DA LEI N° 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 e 44 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A presunção do art. 42 da Lei n° 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada*

> *pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade Autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas especificas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. O art. 153, III da CF88 outorga competência para a União instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do CTN define o que seja renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 44 do CTN, especificamente, permite que a base de cálculo do imposto de renda seja o montante da renda ou provento presumido. Ambos os arligos do CTN são harmónicos com a dicção do art. 42 da Lei n° 9.430/96.*

Assim, não estando devidamente demonstrada, com documentação hábil c idônea, a origem dos valores depositados/creditados na conta corrente bancária da autuada, a tributação desses valores como omissão de receita deve ser mantida, de acordo com os dispositivos legais já citados.

2.2 — Dos juros moratórios.

Com fundamento no art. 61, § 3', da Lei n° 9.430, de 1996, em decorrência da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional, está citada a taxa SELIC como juros de mora, ou seja, a aplicação da taxa SELIC decorre de lei, não havendo possibilidade de afastar sua aplicação nesta apreciação administrativa, que se limita a cumprir os atos legais vigentes.

Reitera-se que às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como deseja a defesa, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

A matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula n° 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:

> *Súmula I° CC tt° 4: A partir de 1' de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Como informação, quanto à limitação dos juros de mora a 12% a.a. (1% ao mês) - § 3° do art. 192 da Carta de 1988— observe-se que o Poder Judiciário tem firmado o seguinte entendimento:

> *EMENTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁ RIOS.*

É legitima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1°, do artigo 161 do CTA1 desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exeqüendo, já que tal índice está previsto na Lei n°9.065, de 1995.

A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3° que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n° 40/03, norma de eficácia limitada.

Também não ocorre a capitalização dos juros (imos sobre juros - anatocismo), una vez que a forma de sua incidência, de acordo com os dispositivos legais constantes dos autos "acumulada mensalmente" refere-se à soma (e não a capitalização) da taxa de um mês com a taxa do mês seguinte, estando a peça fiscal em perfeita consonância com a legislação vigente.

Assim, o lançamento dos juros de mora também deve ser mantido.

2.3 — Da multa de ofício – confisco.

Diz a defesa que a multa exigida não encontra guarida no texto constitucional vigente, por representar verdadeiro confisco. Sobre a exigência de multas fiscais, com o propósito de facilitar o entendimento desse assunto, transcreve-se parte do Parecer Normativo CST n° 61, de 1979, que diz:

As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. E a multa proposta por ocasião do lançamento. E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e firmai, da infração faz cessar o motivo de punir.

A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórias.

O direito civil distingue o inadimplemento absoluto - onde há impossibilidade de cumprimento da obrigação - e a simples mora, em que o cumprimento - embora possível - não se dá no tempo, lugar e modo convencionados. Um e outra, porém, geram danos passíveis de ressarcimento. O inadimplemento absoluto se resolve em "perdas e danos", possíveis de antecipada liquidação mediante estipulação da chamada "multa compensatória". Esta compensa todo o dano decorrente do inadimplemento. Por isso, afirma-se correntemente que juntamente com ela é impossível a exigência de "multa moratória".

Concluir, porém, dai que as multas moratórias não tenham natureza compensatória é falsear os fatos. Exigidas juntamente com o cumprimento da obrigação, elas não estarão, é óbvio, indenizando a própria inexecução, mas restarão como compensadoras do dano sofrido em conseqüência do cumprimento tardio da obrigação.

Saliente-se, além disso, que não há como falar nas dividas de tributo em "multa compensatória", naquele sentido especifico, posto que as dividas de dinheiro - como soem ser as que têm tributo por objeto – são insusceptíveis de inadimplemento absoluto.

Há uma pletora de acréscimos moratórias na legislação tributária. Nem todos, porém, compensatórios. E que o não cumprimento oportuno da obrigação motiva o legislador ora a afligir o infrator (punição), ora a compensar o sujeito ativo pelo dano sofrido em decorrência da mora (compensação). A multa moratória somente terá natureza compensatória quando, cumulativamente, preencher as seguintes condições: 110 a) não ser excluída pela denúncia espontânea; e b) guardar equivalência com a lesão provocada - o que é revelado pela própria lei ao fixar a taxa de cálculo em função do tempo de atraso (exemplos: 1% ao mês; 10% ao semestre; 5% em atrasos de 30 dias, 10% em atrasos de 60 etc.).

Impõe-se concluir que, para fins de compreensão do parágrafo 4° do artigo 16 do Decreto-lei n°1.598/77, compensatórias serão somente as moratórias que preencham as condições descritas no subitem 4.5.

Vê-se que as multas moratórias são inerentes a pagamentos ou recolhimentos do valor devido, de forma espontânea, mas fora do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária à qual já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

De outra forma, as multas punitivas são inerentes ao procedimento de oficio e são formalizadas no ato do lançamento de oficio. Destinam-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual, também, já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

Acrescente-se que o processo de lançamento de oficio é um procedimento fiscal, e como tal devem ser em relação a ele observadas as normas do art. 7°, inc. 1 e §§ 1° e 2°, do Decreto n°70.235, de 1972. Em sintonia com o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de oficio, inclusive à multa de oficio.

Também se deve dizer que, urna vez surgida a obrigação de pagamento do tributo, o procedimento de exigência deve ser feito por meio de autoridades administrativas competentes, de modo plenamente vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade lançadora deve se ater às determinações da legislação tributária, não podendo fugir da obrigação de efetuar o lançamento, cumprindo a lei nos seus restritos termos, com precisão e exatidão (Parágrafo único, art. 142 do CTN).

Esse foi o procedimento adotado pela fiscalização para constituir a multa de oficio, calculando-a com o percentual de 75%, de acordo com o dispositivo legal citado nos autos.

Atualmente, a aplicação dessa multa está prevista no do art. 44 da Lei n° 9430, de 1996, com a nova redação dada pelo art. 14 da Lei n° 11.488, de 2007, in verbis:

> *Art. 14.0 art. 44 da Lei n°9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a,b e c do § 2' nos incisos 1, II e 111: Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:1- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

Também não ocorre confisco com a exigência da multa com esse percentual. A multa punitiva está prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a vedação constitucional é quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multa por atos ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Quanto à limitação do percentual em 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 1990; § 1° do art. 52 da Lei n° 9.298, de 1996) cumpre registrar que essa norma legal não compõe o rol da legislação tributária, pois não versa sobre tributos, sendo inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN). Além disso, como está relatado, há disposição especifica para a incidência de multa decorrente de infração fiscal.

Assim, o lançamento da multa de oficio está em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria.

Lançamentos decorrentes - Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Liquido — CSLL e COFINS.

Com relação aos lançamentos que decorrem da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deve ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito. Confirmou-se, no caso dos autos, a omissão de receitas da atividade da pessoa jurídica.

Ademais, tendo em vista os argumentos da defesa que a autuada está em condições de usufruir o beneficio relativo à isenção COFINS, analisa-se, também, esse questionamento.

Como se sabe, o artigo 56 da Lei n° 9.430, de 1996, dispôs expressamente que as sociedades civis de profissão regulamentada — como é o caso da recorrente — passaram, a partir de abril de 1997, a sofrer a incidência da COFINS sobre a receita bruta da prestação de serviços, nestes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n°70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

A argumentação da defesa, basicamente, gira em torno da impossibilidade de uma Lei Ordinária (Lei n° 9.430, de 1996) revogar dispositivos de uma Lei Complementar (artigo 6°, inciso II, da LC n° 70, de 1991). Trata-se, pois, de matéria que envolve a aplicação de legislação considerada inconstitucional pela recorrente.

Reitere-se que não compete à autoridade administrativa a apreciação de questões relacionadas com a validade — constitucionalidade ou legalidade — das normas tributárias, cabendo-lhe observar, tão-somente, a legislação de regência (art. 142, Parágrafo Único, do CTN).

Acrescente-se que essa questão, administrativamente, a partir da edição da Súmula n° 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, restou pacificada, conforme se vê em seu enunciado:

Súmula 1ºCC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Com referência às decisões judiciais transcritas pela defesa e que tratam de isenção de COFINS para as sociedades civis, onde a interessada não demonstra ser parte integrante, é de se observar o disposto no Código de Processo Civil, art. 472, que determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim, não sendo parte no referido litigio judicial, a interessada não pode usufruir os efeitos da decisão ali prolatada, uma vez que os efeitos são inter partis e não erga omnes.

Por outro lado, a Sumula n° 276 do STJ não se refere à revogação da isenção acima referida, que envolve matéria de competência exclusiva do STF, e este já decidiu que há possibilidade de utilização da Lei n° 9.430, de 1996, para revogar a isenção anteriormente concedida pela LC n°70, de 1991, nestes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N" 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI IV' 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VINCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA – ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA – PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assim, estando em pleno vigor a tributação da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há como acolher os argumentos propostos, nem corno considerar indevidos os valores lançados.

Das intimações em endereço diverso ao do domicilio tributário.

Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto n2 70.235, de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.532, de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicilio tributário eleito' pelo sujeito passivo, que permanece inalterado nos arquivos existentes da SRF.

Dessa forma, o requerimento de endereçamento de intimações para os mandatários do interessado deve ser indeferido.

Conclusões - lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.
Diante do exposto, voto no sentido de:
1. Rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, considerar não formulado o pedido de perícia contábil e desnecessárias provas orais e oitiva de testemunhas, pois as peças constantes dos autos são suficientes para apreciação do litígio.
2. Julgar procedentes os lançamentos do IRPI, PIS, COFINS e da CSLL, acrescidos da multa de oficio de 75% e dos juros de mora regulamentares.

(término transcrição voto DRJ)

De fato, não há como acolher as preliminares de nulidade arguídas. Primeiro porque nos termos da Súmula CARF n. 02 este Conselho não possui competência para enfrentar matérias relacionadas à legalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente aplicável. Segundo porque, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72 não restou configurada nenhuma hipótese de nulidade prevista na legislação aplicável ao PAF.

Também não há porque deferir o pedido de realização de diligência ou perícia vez que os elementos de prova necessários para formação da convicção deste relator encontram-se nos autos. Outrossim, tratando-se de hipótese de presunção legal, caberia ao contribuinte trazer provas capazes de elidir a presunção, o que não fez.

Por sua vez, quanto ao pedido de juntada posterior de provas, o lançamento é de 2004, e o contribuinte teve tempo mais do que suficiente para produzir as provas necessárias (caso existissem).

Quanto à realização de prova oral e oitiva de testemunhas, além de inexistir a previsão legal, é medida desnecessária vez que o contribuinte precisa apresentar prova documental (contábil ou fiscal) para elidir a presunção legal.

Assim é que, em se tratando de presunção legal e estando demonstrada nos autos a existência dos fatos presumidos, inverte-se o ônus da prova e cabe ao contribuinte elidir a presunção, que não é absoluta. Ainda, confirmando-se a infração fiscal por presunção legal, a lei não exige que o Fisco demonstre a existência de "sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial" para exigir o correspondente crédito tributário.

No presente caso, a recorrente foi intimada a *"comprovar a origem dos recursos depositados na instituição financeira [...], nos valores e datas [...] descritas"* (fls. 76, 77 e 78). No entanto, dos valores relacionados, parte não foi comprovada, conforme demonstrativo de fl. 646, que correspondem aos valores tributáveis do auto de infração.

Em sua defesa, alega reiteradamente que esses valores movimentados decorrem do exercício de serviços de advocacia, mas que são repassados aos seus clientes, e que seriam depositados em suas contas correntes valores pertencentes aos seus clientes, em razão do êxito em diversas reclamações trabalhistas. No entanto, nenhum documento novo foi apresentado para justificar os depósitos não comprovados.

Caberia ao Recorrente comprovar o efetivo repasse aos seus clientes, além de apresentar por exemplo, cálculos das reclamações com os valores devidos ao reclamante, contratos de honorários, cópia dos alvarás levantados, entre outras.

Por conseguinte, não estando comprovada a origem desses valores creditados/depositados na conta corrente da autuada (fl. 646), tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar esses valores como receitas tributáveis (oriundas da atividade normal da pessoa jurídica) omitidas nas declarações anuais e efetuar o lançamento do imposto e das contribuições correspondentes.

E nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Principio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Como bem asseverado pela DRJ, *não são os depósitos bancários, como tais considerados, que estão sendo tributados. O depósito efetivado em conta bancária não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, conforme definido pelo art. 43 do CTN, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelo qual se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação.*

Certo é que, os *depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.*

Assim, a caracterização da omissão está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação.

Ainda, é improcedente a contestação sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC, pois, repita-se, há fundamentação legal para a sua utilização. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 84, I, da Lei n 8.981, de 1995, no art. 13 da Lei n 9.065, de 1995, e no art. 61, § 3º, da Lei n 9.430, de 1996. O mesmo art. 13 da Lei n 9.065, de 1995, respalda a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Ademais, o CARF editou a Súmula nº 04 que diz:

> "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Os questionamentos a respeito de princípios constitucionais e inconstitucionalidade da multa aplicada estão fora da alçada de competência deste CARF, a teor da Súmula CARF n. 02.

Quanto à alegada isenção da COFINS a que os escritórios de advocacia fariam jus, tal matéria já foi negada pelo STF em sede de repercussão geral.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também à CSLL, à COFINS e ao PIS, naquilo que for cabível, uma vez que os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo, em razão da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, a decisão recorrida nos demais termos, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui expostos, que apenas a ratificam.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva